



CAMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 5.218, de 2009 (Apensos os Projetos de Lei nºs 1.113, 1.196, 2.265 e 2.485 de 2011)

Dispõe sobre a reserva de percentual de cargos e empregos, na Administração Pública Federal, a serem providos por pessoas portadoras de deficiência, nos termos do art. 37, VIII, da Constituição.

Autor: Deputado PAULO PIMENTA

Relator: Deputado EDUARDO BARBOSA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Deputado Paulo Pimenta, fixa regras para o ingresso de pessoas com deficiência no serviço público federal.

Nesse sentido, o Projeto de Lei nº 5.218, de 2009, assegura à pessoa com deficiência o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo ou emprego na administração pública federal cujas atribuições sejam compatíveis com sua deficiência, sendo vedada a imposição de obstáculos à sua inscrição. De mencionar, no entanto, que o regramento legal que se pretende estabelecer não se aplica ao provimento de cargo em comissão ou função de confiança, de livre nomeação e exoneração, e cargo ou emprego público que exija aptidão plena do candidato.



CAMARA DOS DEPUTADOS

A Proposição principal determina que o candidato com deficiência que necessite tratamento diferenciado nos dias do concurso tenha o direito de requerê-lo no prazo determinado no edital, inclusive quanto à necessidade de tempo adicional para realização das provas, desde que apresente justificativa acompanhada de parecer emitido por especialista da área de sua deficiência.

Estabelece que pelo menos cinco por cento dos cargos ou empregos públicos a serem providos em cada concurso serão reservados a candidato com deficiência, sem prejuízo da disputa pelas demais vagas em igualdade de condições com os demais candidatos. Determina que, caso a aplicação desse percentual resulte em número fracionado, o número de vagas reservadas deverá ser elevado até o número inteiro imediatamente superior.

A pessoa com deficiência, resguardadas suas condições especiais, participará do concurso em igualdade de condições com os demais candidatos no que concerne: a) ao conteúdo das provas; b) à avaliação e aos critérios de avaliação; c) ao horário e ao local de aplicação das provas; e iv) à nota mínima exigida para todos os candidatos.

A publicação do resultado final do concurso será feita em duas listas, contendo, a primeira, a pontuação de todos os candidatos, inclusive daqueles com deficiência, e a segunda somente a pontuação destes últimos.

As nomeações para os cargos e empregos previstos no edital serão feitas com fiel observância da proporção de vagas reservadas para candidatos com deficiência, aplicando-se, em benefício destes, o arredondamento de valores fracionados para o número inteiro imediatamente superior. Essa proporcionalidade também deverá ser observada para as nomeações das vagas adicionais às previstas no edital, bem como para as nomeações vinculadas a concursos realizados para a formação de cadastro de reserva.

Se o candidato com deficiência manifestar desistência ou deixar de tomar posse do cargo ou emprego no prazo previsto em edital, a vaga correspondente deverá ser provida pelo candidato com deficiência em posição



CAMARA DOS DEPUTADOS

subsequente na lista de classificados. Não havendo mais candidatos com deficiência, as vagas a eles reservadas poderão ser preenchidas pelos demais candidatos.

Finalmente, a Proposição prevê que serão nulas as nomeações efetuadas em desacordo com as suas disposições, ficando a autoridade responsável pela nomeação irregular sujeita à sanção penal prevista no art. 8º, inciso II, da Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989.

Em apenso, encontram-se às seguintes proposições:

- a) Projeto de Lei nº 1.113, de 2011, da Deputada Rebecca Garcia, que pretende estabelecer que a reserva de vagas para pessoas com deficiência em concurso público seja de 20%;
- b) Projeto de Lei nº 1.196, de 2011, do Deputado Sabino Castelo Branco, que defende a reserva de 3% das vagas em concurso público para os pais ou responsáveis por pessoa com deficiência permanente;
- c) Projeto de Lei nº 2.265, de 2011, do Deputado Lourival Mendes, que acrescenta o art.8-A na Lei nº 8.112, de 1990, para reservar o percentual de 5% dos cargos comissionados às pessoas com deficiência; e
- d) Projeto de Lei nº 2.485, de 2011, da Deputada Rosinha da Adefal, que acrescenta parágrafos ao art. 5º da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, para vedar a exigência de comprovação da deficiência antes do resultado final do concurso.

As proposições foram distribuídas para as Comissões de Seguridade Social e Família; de Trabalho, de Administração e Serviço Público; e



CAMARA DOS DEPUTADOS

de Constituição e Justiça e de Cidadania. Ademais, está sujeita à apreciação do Plenário.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas às proposições ora sob comento, nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 5.218, de 2009, fixa regras para o ingresso das pessoas com deficiência na administração pública federal, inclusive nas empresas públicas e sociedades de economia mista, por meio de concurso público. Por outro lado, explicita que tais normas não se aplicam ao provimento de cargo em comissão ou função de confiança de livre nomeação e exoneração e a cargo ou emprego público que exija aptidão plena do candidato.

De mencionar, inicialmente, que a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais limita-se a estabelecer, em seu art. 5º, § 2º, o percentual máximo de vagas de concursos públicos reservadas às pessoas com deficiência, fixado em vinte por cento.

Já o Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, que regulamenta a Lei nº 7.853, de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência e consolida as normas de proteção, estabelece, em seus arts. 37 a 44, um regramento legal mínimo relativo ao ingresso da pessoa com deficiência no serviço público, normas essas que se repetem no Projeto de Lei nº 5.218, de 2009, inclusive quanto à manutenção da reserva de cinco por cento dos cargos ou empregos públicos a serem providos em cada concurso para as pessoas com deficiência.



CAMARA DOS DEPUTADOS

A Proposição, no entanto, inova ao dispor expressamente, em seu art. 7º, sobre a ordem de nomeação nos concursos públicos, matéria sobre a qual a legislação vigente é silente. Segundo o seu Autor, nobre Deputado Paulo Pimenta, essa lacuna tem permitido que as autoridades administrem as nomeações, em prejuízo dos candidatos com deficiência.

Consideramos, portanto, que o Projeto de Lei nº 5.218, de 2009, merece ser acolhido pois claro está que o seu objetivo maior é ampliar a integração das pessoas com deficiência à vida comunitária, assegurando a estas últimas o exercício pleno de todos direitos humanos e liberdades fundamentais, bem como o respeito pela sua dignidade, conforme preceitua a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, assinada pelo Brasil em 2007 e ratificada pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008.

Merece, ainda, ser parcialmente acolhido, o Projeto de Lei nº 1.113, de 2011, que defende a ampliação da reserva de vagas para pessoas com deficiência nos concursos públicos de 5% para 20%. Propomos que seja adotado um percentual intermediário de 15%, fundamentado na estatística oficial da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, que indica que as pessoas com deficiência representam 14,5% da população brasileira, de acordo com dados do Censo de 2000. Dispomos ainda de outra estatística de pessoas com deficiência no país, compatível com o parâmetro que se pretende adotar na reserva de vagas, relativo ao período de 2002 e 2004, calculado em 18,9% da população brasileira, de acordo o Relatório Mundial da Deficiência, de 2011, da Organização Mundial de Saúde.

Em relação ao Projeto de Lei nº 1.196, de 2011, que pretende instituir a reserva de 3% das vagas de concurso público para os pais ou responsáveis por pessoa com deficiência permanente, entendemos que a medida não deve ser acolhida. Embora seja nobre a intenção do autor, qual seja, de facilitar a inserção dos pais no mercado de trabalho, que tanto sofrem com a deficiência dos filhos, bem como de garantir-lhes renda para arcarem com os custos do tratamento e da manutenção dos mesmos, não nos parece justo para com os outros concorrentes. As pessoas com deficiência têm assegurada a



CAMARA DOS DEPUTADOS

reserva de vagas, em face de possuírem limitações físicas ou intelectuais que as impedem de concorrer em igualdade de condições com candidatos que não sejam deficientes. Os pais das pessoas com deficiência, de outro lado, estão em igualdade de condições intelectuais e físicas para realizar uma prova de concurso público.

O Projeto de Lei nº 2.265, de 2011, pretende estender a reserva de vagas também aos cargos em comissão. Entendemos que a proposta contradiz a natureza desse cargo, que, conforme consta de sua própria denominação, é de “livre nomeação e exoneração”. A reserva de vagas não representaria uma garantia de emprego à pessoa com deficiência, pois a qualquer momento poderia ser demitida. Ademais, considerando que o cargo é de confiança, em muitos casos o relacionamento entre a autoridade que tem o direito a prover os cargos e a pessoa com deficiência poderia ser justamente o contrário, ou seja, de desconfiança.

Entendemos que o Projeto de Lei nº 2.485, de 2011, defende a instituição de uma importante medida protetiva à pessoa com deficiência, ao afastar a exigência de que a deficiência seja comprovada no ato da inscrição. Conforme bem ressaltou a nobre autora da proposição, a exigência prévia dificulta a participação das pessoas com deficiência de baixa renda, em razão dos obstáculos que enfrentam para obter os laudos médicos exigidos, nem sempre disponíveis na rede pública de saúde, no prazo necessário à inscrição do concurso público. Assim, concordamos com a justificativa de que “é mais justo impor o ônus da comprovação de deficiência apenas aos candidatos aprovados, ou seja, àqueles com uma real expectativa de serem nomeados, do que a todos os inscritos como deficientes, que apenas estão no início do processo seletivo, sem garantia alguma de aprovação”.

Apresentamos o Substitutivo em anexo para incorporar ao texto da proposição a proposta de adoção de 15% das vagas, por meio de alteração ao §1º do art. 2º; para vedar a exigência de comprovação da deficiência antes do resultado final do concurso, inserindo-se, para tanto, os §§ 3º e 4º ao art.



CAMARA DOS DEPUTADOS

4º e suprimindo o inc. IV do art. 3º; e para substituir a expressão “portador de deficiência” para “pessoa com deficiência ou “candidato com deficiência”.

A propósito, ainda que se mantivesse a exigência prévia da comprovação da deficiência, o inc. IV do art. 3º deveria ser reparado, de forma a suprimir a exigência de que o laudo médico indique a provável causa da deficiência. Tal exigência pode ser constrangedora para alguns e é desnecessária, já que a constatação da deficiência é que enseja o direito a reserva de vagas e não sua causa.

Quanto à substituição da expressão “portador de deficiência” por “pessoa com deficiência”, não se trata, como muitos podem pensar, em uma alteração de técnica legislativa, mas sim de mérito. De fato, conforme salienta Romeu Kazumi Sasaki em seu artigo de 2003, “Mídia e Deficiência”,

“a construção de uma verdadeira sociedade inclusiva passa também pelo cuidado com a linguagem. Na linguagem se expressa, voluntariamente ou involuntariamente, o respeito ou a discriminação em relação às pessoas com deficiências.....”

Também nesse sentido posiciona-se a jornalista Maria Isabel da Silva, em seu texto “Por que a terminologia pessoas com deficiência?”, o qual transcrevemos parcialmente a seguir:

“Grande parte da sociedade, que não possui familiaridade ou não atua na área da deficiência, promovendo a cidadania e inclusão social, utiliza o termo “portadoras de deficiência” ou “portadoras de necessidades especiais” para designar alguém com deficiência.

Na maioria das vezes, desconhece-se que o uso de determinada terminologia pode reforçar a segregação e a exclusão. Cabe esclarecer que o termo “portadores” implica em algo que se “porta”, que é possível se desvencilhar tão logo se queira ou chegue-se a um destino. Remete, ainda, a algo temporário, como portar um talão de cheques, portar um documento ou ser portador de uma doença.

A deficiência, na maioria das vezes, é algo permanente, não cabendo o termo “portadores”. Além disso,



CAMARA DOS DEPUTADOS

quando se rotula alguém como "portador de deficiência", nota-se que a deficiência passa a ser "a marca" principal da pessoa, em detrimento de sua condição humana.

Até a década de 1980, a sociedade utilizava termos como "aleijado", "defeituoso", "incapacitado", "inválido"... Passou-se a utilizar o termo "deficientes", por influência do Ano Internacional e da Década das Pessoas Deficientes, estabelecido pela ONU, apenas a partir de 1981. Em meados dos anos 1980, entraram em uso as expressões "pessoa portadora de deficiência" e "portadores de deficiência". Por volta da metade da década de 1990, a terminologia utilizada passou a ser "pessoas com deficiência", que permanece até hoje.

A diferença entre esta e as anteriores é simples: ressalta-se a pessoa à frente de sua deficiência. Ressalta-se e valoriza-se a pessoa, acima de tudo, independentemente de suas condições físicas, sensoriais ou intelectuais....."

Por fim, esclarecemos que cabe à Comissão de Seguridade Social e Família, analisar matérias relativas à pessoa com deficiência, nos termos da alínea "t", do inciso XVII, do art. 32, do Regimento Interno desta Casa, e que as questões atinentes aos procedimentos de concurso público, serão oportunamente apreciadas pela Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público - CTASP, para a qual seguirá a matéria.

Por todo o exposto, votamos pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 5.218, de 2009 e 2.485, de 2011, e aprovação parcial do Projeto de Lei nº 1.113, de 2011, na forma do Substitutivo apresentado em anexo; e rejeição dos Projetos de Lei nºs 1.196 e 2.265, de 2011.



CAMARA DOS DEPUTADOS

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2011.

Deputado EDUARDO BARBOSA
Relator

PL 5.218, de 2009, e apensados-Parecer.sxw



CAMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.218, de 2009

Dispõe sobre o ingresso de pessoas com deficiência na administração pública federal por meio de concurso público, nos termos do art. 37, inciso VIII, da Constituição Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os concursos para provimento de cargos e empregos nos órgãos e entidades da administração pública federal, inclusive nas empresas públicas e sociedades de economia mista, bem como as nomeações deles decorrentes, sujeitam-se ao disposto nesta lei.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto nesta lei ao provimento de:

I - cargo em comissão ou função de confiança, de livre nomeação e exoneração;

II - cargo ou emprego público que exija aptidão plena do candidato.

Art. 2º Fica assegurado à pessoa com deficiência o direito de se inscrever em concurso público, para provimento de cargo ou emprego na



CAMARA DOS DEPUTADOS

administração pública federal cujas atribuições sejam compatíveis com sua deficiência.

§ 1º Serão reservados quinze por cento dos cargos ou empregos públicos a serem providos em cada concurso para candidato com deficiência, sem prejuízo da disputa pelas demais vagas em igualdade de condições com os outros candidatos.

§ 2º Caso a aplicação do percentual de que trata o § 1º deste artigo resulte em número fracionado, o número de vagas reservadas deverá ser elevado até o número inteiro imediatamente superior.

Art. 3º Os editais de concursos públicos deverão conter:

I - o número de vagas existentes e o número correspondente à reserva destinada a candidato com deficiência;

II - as atribuições e tarefas essenciais dos cargos ou empregos;

III - previsão de adaptação das provas, do curso de formação e do estágio probatório, conforme a deficiência do candidato;

Art. 4º Observado o disposto no art. 1º, parágrafo único, inciso II, é vedado obstar a inscrição de pessoa com deficiência em concurso público para provimento de cargo ou emprego na administração pública federal.

§ 1º No ato da inscrição, o candidato com deficiência que necessite de tratamento diferenciado nos dias do concurso deverá requerê-lo, no prazo determinado em edital, indicando as condições diferenciadas de que necessita para a realização das provas.

§ 2º O candidato com deficiência que necessitar de tempo adicional para realização das provas deverá requerê-lo, com justificativa acompanhada de parecer emitido por especialista da área de sua deficiência, no prazo estabelecido no edital do concurso.



CAMARA DOS DEPUTADOS

§3º É vedada a exigência de comprovação, antes do resultado final do concurso, de deficiência que habilite o candidato às vagas referidas no §1º do art. 2º desta Lei.

§4º Não se comprovando a deficiência, o candidato aprovado será excluído da lista de vagas destinadas a pessoas com deficiência e passará a concorrer às vagas de ampla concorrência.

Art. 5º A pessoa com deficiência, resguardadas as condições especiais previstas nesta lei, participará de concurso em igualdade de condições com os demais candidatos no que concerne:

- I - ao conteúdo das provas;
- II - à avaliação e aos critérios de aprovação;
- III - ao horário e ao local de aplicação das provas;
- IV - à nota mínima exigida para todos os demais candidatos.

Art. 6º A publicação do resultado final do concurso será feita em duas listas, contendo, a primeira, a pontuação de todos os candidatos, inclusive a das pessoas com deficiência, e a segunda, somente a pontuação destas últimas.

Art. 7º As nomeações para os cargos e empregos previstos no edital serão feitas com fiel observância da proporção de vagas reservadas para candidatos com deficiência, aplicando-se, em benefício destes, o arredondamento de valores fracionados para o número inteiro imediatamente superior.

§ 1º A proporcionalidade a que se refere o *caput* será igualmente observada para as nomeações em vagas adicionais às previstas no edital, bem como para as nomeações vinculadas a concursos realizados para a formação de cadastro de reserva.

§ 2º No caso de candidato com deficiência manifestar desistência ou deixar de tomar posse do cargo ou emprego no prazo previsto em



CAMARA DOS DEPUTADOS

edital, a vaga correspondente deverá ser provida pelo candidato com deficiência em posição subsequente na lista de classificados.

§ 3º Não havendo mais candidatos aprovados na lista específica das pessoas com deficiência, as vagas a elas reservadas poderão ser preenchidas pelos demais candidatos.

§ 4º São nulas as nomeações efetuadas em desacordo com o disposto neste artigo, ficando a autoridade responsável pela nomeação irregular sujeita à sanção penal prevista no art. 8º, inciso II, da Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, não se aplicando aos concursos que, a essa data, já estejam com o prazo para inscrição esgotado.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2011.

Deputado EDUARDO BARBOSA
Relator